



Número: **0836899-90.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEJOHN ELTON LINCON PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	SAMUELSON SA ROSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77023 19	18/12/2019 21:55	<u>INICIAL DPVAT</u>	Petição

MM. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

LJOHN ELTON LINCON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.805.603-12, e registro geral sob nº 2.212.880 SSP/PI, residente e domiciliado na Q 18, C 38, Conjunto Mocambinho I, bairro Mocambinho, Teresina/PI, CEP 64.010-310, por seu procurador signatário (doc. anexo), recebendo intimações e correspondência na Rua Santa Bárbara, nº 7596, Verde Lar, Teresina/PI, CEP 64.071-440, fone (86) 99531-2757, e-mail samuelson.advocatus@gmail.com, vem respeitosamente à presença do magistrado competente propor

AÇÃO DE COBRANÇA em face da

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Sua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Rua Sta. Bárbara, 7596 – Verde Lar – Teresina – PI – CEP 64.071-440
(86) 9 9531-2757 samuelson.advocatus@gmail.com



Assinado eletronicamente por: SAMUELSON SA ROSA - 18/12/2019 21:54:50
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121821545075200000007359497>
Número do documento: 19121821545075200000007359497

Num. 7702319 - Pág. 1

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, encontra-se desempregado, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina o artigo 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante o acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos declaração de hipossuficiência e cópia da carteira de trabalho do Requerente.

II. DOS FATOS:

A parte autora **no dia 16/06/2019**, conforme consta no registro de ocorrência policial (doc. anexo) sofreu acidente de trânsito, estando na situação de condutor da motocicleta Yamaha/xtz 125e, cor azul, de placa NIO-4267 PI. Do evento, restou ao demandante acentuadas lesões corporais.

Posteriormente ao fato, o Requerente foi encaminhado para atendimento médico, sendo diagnosticado que o mesmo sofrera fratura no(a) perna direita, inclusive submetendo-se a procedimento cirúrgico, conforme se demonstra documentalmente, com a colação de PRONTUÁRIO MÉDICO CIRÚRGICO HUT e LAUDO IML.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou ao Requerente com acentuada limitação física, além de sofrer com dores constantes, limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico, trabalhar, torna-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Diante disso, por questão de justiça e de respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através do pedido de indenização DPVAT junto à SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, cujo **nº do pedido fora 3190638174**, cobertura por invalidez permanente.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré.



Tamanha fora a surpresa desta, quando informada do pagamento de indenização, não por sua confirmação, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

De acordo com documento anexo, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo Autor, e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido administrativo, **o Requerente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a sequela avaliada sobre lesão em um dos joelhos.**

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pelo Autor, haja vista que fora avaliada em lesão de joelho, quando o laudo exarado pelo IML/PI o fez tomando como referencia MEMBRO INFERIOR e não apenas quanto ao joelho.

Portanto, acertada é a avaliação emitida pelo IML/PI, ao passo que traz em seu bojo a verdadeira repercussão da lesão/sequela sofrida pelo Autor em virtude do acidente de trânsito descrito na documentação apresentada.

Desta forma, busca o Autor a prestação jurisdicional para, através da correta quantificação do valor devido, face sua proporcionalidade à lesão sofrida, a condenação da ré ao pagamento da complementação devida.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que o Autor ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela **Lei nº 6.194, de dezembro de 1974**, prevendo esta, a indenização por danos pessoais por veículos automotores de via terrestre.

Referida Lei instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.411/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Sendo assim Excelênci, faz jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de



trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas **no art. 3º da Lei 6.194/74.**

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela importante se faz mencionar entendimento do STJ, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante, afirmindo que “*Prazo prescricional: a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405/STJ), e no mesmo prazo prescreve ação de cobrança da complementação do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos a contar do pagamento feito a menor*”.

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

AÇÃO CIVIL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório



DPVAT. Precedentes. APELO DESPORVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).

Desta forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o Demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 474 - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida para parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	

Nesse interim, enquadrando corretamente a lesão/sequela sofrida pelo Autor, vítima de acidente de trânsito, como sequela em membro inferior e não com repercussão em joelho (como feito administrativamente), o valor do seguro DPVAT corresponde a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ocorre que, conforme graduação avaliada pelo IML/PI, em 50% sobre membro inferior, o Autor, de fato, teria direito a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Portanto, como houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos),



faz jus o Requerente a complementação no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta feita, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autora, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro, além do juros legais.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente Ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, previstos no artigo 349 do CPC/2015, REQUER:

- a) Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe de recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os **benefícios da assistência judiciária gratuita**;
- b) **Seja recebida a presente**, autuada e conforme artigo 246, inciso I, do Código de Processo Civil, **determine-se a citação da demandada** no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR, na pessoa do seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c) Conforme previsão no artigo 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica, manifesta que **não possui interesse na realização de audiência de conciliação**;



- d) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação de invalidez permanente quantificado o real valor devido a esta;
- e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:
 - e.1.) seja declarada devida à parte autora o pagamento da complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;
 - e.2.) Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Sendo que a diferença do valor pago administrativamente para o valor que efetivamente deveria ter sido pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74;
 - e.3.) Condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação;
- f) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizeram necessárias no decorrer da instrução processual.
- g) Requer, por fim, o cadastramento do advogado, Dr. Samuelson Sá Rosa, OAB/PI nº 5275, para receber intimações, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



Termos em que, pede deferimento.

Teresina/PI ____ de dezembro de 2019.



Samuelson Sá Rosa

OAB/PI nº 5275.



Assinado eletronicamente por: SAMUELSON SA ROSA - 18/12/2019 21:54:50
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121821545075200000007359497>
Número do documento: 19121821545075200000007359497

Num. 7702319 - Pág. 8